Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5036084-50.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: DANIEL CERESER RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Recuperação Judicial de DANIEL CERESER RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.134.028/0001-00, e CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.130.768/0001-60, processo ajuizado em 05/11/2024, no qual os devedores indicaram passivo sujeito à recuperação de R$ 36.542.576,28 (**evento 1, INIC1**).

Foi determinada emenda à inicial e deferido o parcelamento das custas iniciais, sendo postergada a análise da tutela de urgência (**evento 6, DESPADEC1**).

Na emenda à inicial, os requerentes requereram a regularização do polo ativo e informaram o ajuizamento de mais um processo que também visa a busca de bens que sustentaram serem imprescindíveis para a continuidade das atividades agrícolas. Juntaram documentos (**evento 14, EMENDAINIC1**).

Recebida a emenda, foi deferida a alteração do polo ativo dos produtores rurais na forma de empresários individuais, sendo determinados o cadastro dos novos CNPJs e a complementação da documentação que instruiu a inicial (**evento 17, DESPADEC1**).

A parte autora manifestou-se, juntou deocumentos (**evento 36, EMENDAINIC1**) e realizou o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais.

Na decisão interlocutória do **evento 39, DESPADEC1**, foi determinada a realização de constatação prévia e deferida em parte a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes dos processos nºs 5003131-31.2024.8.21.0054 e 5001549-02.2024.8.21.0149 e do cumprimento dos mandados nos processos de busca e apreensão nºs 5000247-35.2024.8.21.0149, 5001312-65.2024.8.21.0149 e 5000477-77.2024.8.21.0149.

Apresentado o laudo de constatação prévia (**evento 45, LAUDO2**).

Na decisão interlocutória do **evento 48, DESPADEC1**, proferida em 16/12/2024, foi deferido o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Nomeada Administradora Judicial a sociedade Catalise Administração Judicial, foi aceito o encargo e firmado o termo de compromisso (**evento 66, PET1** e **evento 70, TERMCOMPR1**).

Publicado o edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (**evento 156, EDITAL1**).

Nos **evento 85, PET1** e **evento 85, ANEXO2**, a Administração Judicial informou ter realizado transação prévia com os Recuperandos referente aos honorários, não houve manifestação por parte dos credores e o Ministério Público apresentou parecer favorável (**evento 105, PROMOÇÃO1**), sendo homologda a remuneração no **evento 177, DESPADEC1**.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 26/06/2025 (**evento 202, PET1** e **evento 202, ANEXO2**), tendo a Administração Judicial confeccionado relatório sobre o plano no **evento 209, ANEXO4**.

A Administração Judicial informou o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos e apresentou o respectivo relatório (**evento 209, PET1** e **evento 209, ANEXO2**).

Publicado o edital conjunto de intimação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 e de aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (**evento 210, EDITAL1**).

Apresentadas objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial (**evento 234, PET1**, **evento 239, PET1**, **evento 240, PET1**, **evento 241, PET1**, **evento 257, PET2** e **evento 263, PET1**), a Administração Judicial apresentou relatório (**evento 275, PET1**) e foi convocada Assembleia Geral de Credores (**evento 302, DESPADEC1**), com a publicação do edital de convocação no **evento 333, EDITAL1**.

Os Recuperandos pugnaram pela prorrogação do *stay period* (**evento 420, PET1**), opinando favoravelmente a Administração Judicial e o Ministério Público (**evento 425, PET1** e **evento 428, PROMOÇÃO1**).

Deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (**evento 430, DESPADEC1**).

Realizada a primeira convocação no dia 30/10/2025, não houve quórum para a instalação da Assembleia (**evento 452, PET1** e **evento 452, ATA2**).

Instalada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, no dia 06/11/2025, deliberou-se pela suspensão dos trabalhos dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias (**evento 481, PET1** e **evento 481, ATA2**).

Deferida excepcionalmente a prorrogação da suspensão da Assembleia Geral de Credores diante da celebração de negócio jurídico processual pela maioria dos credores presentes, assinalando-se como termo final o dia 06/03/2026 (**evento 609, PET1**, **evento 609, ATA2** e **evento 612, DESPADEC1**).

Sobreveio aditivo ao plano (**evento 686, PET1**).

A Administração Judicial anexou, no **evento 705, ATA2**, a Ata da Assembleia Geral Credores realizada em 06/03/2026, na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial pelas classes I e IV, mas rejeição pelas classes II e III. Opinou pela intimação dos Recuperandos para manifestação, considerando que durante o conclave foi apresentada alegação de possível abusividade do voto do credor Banco do Brasil (**evento 705, PET1**).

Com vista, os Recuperandos discorreram sobre a abusividade do voto do Banco do Brasil S.A. Sustentaram que o Banco figura como o principal credor, tanto na classe II, quanto na classe III, concentrando, aproximadamente, 63,8% de todo o passivo concursal e sua conduta não encontra amparo na racionalidade econômica ou na boa-fé objetiva. Asseveraram que as tratativas de negociação com o credor não avançaram de forma satisfatória, em razão da comunicação precária e insuficiente mantidas pela instituição. O credor majoritário não formulou contraproposta, não sinalizou condições mínimas para eventual aprovação e sequer permitiu que os requerentes pudessem adequar o PRJ de forma direcionada, pois não esclareceu quais eram suas efetivas discordâncias. A decretação da falência mostra-se mais prejudicial ao Banco do Brasil S.A, pois nesse caso os ativos dos Recuperandos não seriam suficientes para adimplir a integralidade do passivo, além de serem submetidos à "venda forçada", com deságio em relação ao seu valor de mercado. Requereram o reconhecimento da abusividade do voto do credor, em razão da ausência de efetiva disposição negocial, da falta de fundamentação concreta para a rejeição do Plano e da manifesta irracionalidade econômica de sua conduta e, por consequência, a desconsideração do voto para fins de apuração do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Credores. Postularam a concessão da recuperação judicial com a homologação do plano apresentado (**evento 719, PET1**).

O Banco do Brasil S.A. afirmou que ser o titular da maior parte dos créditos inadimplidos não o obriga a aceitar condições manifestamente desfavoráveis e desconsiderar as demonstrações de que os Recuperandos não possuem condições de soerguimento. Não existe abuso quando o credor não tem segurança jurídica para aderir ao plano e avalia que o risco do inadimplemento é elevado. Informou considerar insuficientes as garantias oferecidas, não ter recebido documentação completa para análise interna e entender que o plano não atende aos parâmetros técnicos exigidos. O nível atual de endividamento é incompatível com a capacidade operacional da empresa, a receita estimada não cobre sequer a amortização mínima, os valores da garantia são insuficientes e não há aportes externos ou capitalização dos sócios. Não houve a apresentação de proposta formal apta a ser levada a comitê e que atendesse aos requisitos exigidos desde o início das negociações. Nenhuma minuta apresentada trouxe cronograma de pagamentos consolidado, plano operacional com projeção validada, documentos contábeis atualizados, ou estimativa de receita futura compatível com os débitos vencidos. O Banco é regido por normas rígidas de governança e qualquer negociação envolvendo valores expressivos, como no caso (crédito superior a R$ 32 milhões), está sujeita à aprovação de comitês internos, análise detalhada de riscos, instrução completa do dossiê, documentação comprobatória do fluxo de caixa futuro e garantias adequadas. O Laudo Técnico-Econômico anexado utiliza premissas artificiais e distorcidas, com equívocos, dentre os quais: a aplicação de deságio fixo de 50% sobre todos os ativos, ignorando que bens rurais, maquinário e veículos possuem liquidez superior em processos falimentares do setor; a presunção de despesas processuais infladas, sem base legal; a projeção de fluxo de recebimento no plano sem demonstrar a exequibilidade do próprio PRJ; o cálculo dos valores presentes sem atualização por risco, volatilidade ou inadimplência; e a comparação de cenários como se o PRJ fosse garantia de adimplemento integral, o que não ocorre. O laudo ignora o histórico de inadimplência dos Recuperandos, bem como a intensa deterioração do patrimônio e não apresenta fluxo de caixa operacional realista, considerando fluxos integrais e presumindo que a empresa se manterá solvente por mais de 10 anos. Desconsidera também passivos extraconcursais e contingentes, ignora a safra negativa e a incapacidade de gerar caixa suficiente para cumprir o plano. Ressaltou que não vota com base em cenários hipotéticos, mas em risco de crédito, garantias reais, fluxo sustentável, capacidade operacional e probabilidade de recuperação real. Requereu o afastamento da alegação de voto abusivo (**evento 728, PET1**).

No evento **evento 769, PET1** a Administração Judicial afirmou que o voto do Banco do Brasil S.A. foi determinante para a rejeição do plano. Verificou o exercício disfuncional do direito de voto, uma vez que a rejeição do plano ocorreu sem a devida demonstração de vantagem econômica efetiva, aliada à ausência de participação nas tratativas negociais. Manifestou-se pela desconsideração do voto. Apresentou, no **evento 769, ANEXO2**, o Relatório sobre o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Foram indeferidos os pedidos de essencialidade do imóvel matrícula nº 15.060 e da carreta graneleira nº de série 184939-02, diante da iminência do término do período de blindagem (**evento 794, DESPADEC1**).

Interposto Agravo de Instrumento pelos Recuperandos (evento 800), foi deferida a concessão de tutela de urgência recursal, para reconhecer a essencialidade do imóvel rural matrícula nº 15.060 e da carreta graneleira (série n° 184939-02), determinando-se a suspensão de quaisquer atos constritivos ou expropriatórios, notadamente o leilão designado no dia 24/04/2026, até o julgamento definitivo do recurso (**evento 806, OFIC1**).

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento do abuso do direito de voto proferido pelo credor Banco do Brasil S.A. (**evento 804, PROMOÇÃO1**).

Sobreveio ofício da Vara Judicial da Comarca de Augusto Pestana, expedido nos autos da Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, processo nº 5001919-44.2025.8.21.0149, solicitando informações acerca da essencialidade ou não de uma colheitadeira usada, marca New Holand, modelo TC5090, ano 2011, nº de série 25F0T903680 e de uma plataforma usada, marca New Holland, modelo 25 pés, ano 2011, nº de série 25F0T903680 (**evento 808, DESPADEC1**).

A Administração Judicial reiterou sua manifestação do evento 769 e opinou pelo reconhecimento de abusividade (**evento 846, PET1**).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação e havendo objeções tempestivas, convocou-se a Assembleia Geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, na qual se obteve a aprovação do plano de recuperação dos Requerentes pelas classes I e IV, mas reprovação pelas classes II e III.

Consta da ata, quanto ao resultado (**evento 705, ATA2**, pg. 9):

RESULTADO POR CRÉDITOS PRESENTES

	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
CRÉDITOS PRESENTES	R$ 24.300,00 (100%)	R$ 28.854.326,35 (100%)	R$ 14.554.908,92 (100%)	R$ 542.179,05 (100%)
APROVAÇÃO	R$ 24.300,00 (100%)	R$ 6.603.597,52 (22,89%)	R$ 1.035.086,88 (7,11%)	R$ 542.179,05 (100%)
REJEIÇÃO	R$ 0,00 (0%)	R$ 22.250.728,83 (77,11%)	R$ 13.519.822,04 (92,89%)	R$ 0,00 (0%)
ABSTENÇÃO	R$ 0,00 (0%)	R$ 0,00 (0%)	R$ 0,00 (0%)	R$ 0,00 (0%)

RESULTADO POR CREDORES PRESENTES

	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
CREDORES PRESENTES	02 CREDORES (100%)	07 CREDORES (100%)	05 CREDORES (100%)	02 CREDORES (100%)
APROVAÇÃO	02 CREDORES (100%)	04 CREDORES (57,14%)	03 CREDORES (60%)	02 CREDORES (100%)
REJEIÇÃO	0 (0%)	03 CREDORES (42,86%)	02 CREDORES (40%)	0 (0%)
ABSTENÇÃO	0 (0%)	0 (0%)	0 (0%)	0 (0%)

A aprovação do plano pelo quórum alternativo do *cram down* resta impossibilitada, eis que ausentes os requisitos cumulados exigidos pelo art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O plano não obteve voto favorável de credores que representam mais da metade dos créditos presentes, reunidas todas as classes (inc. I). Houve rejeição por mais de uma classe das quatro votantes (inc. II). Ausente também o voto favorável de mais de 1/3 dos credores nas classes que o rejeitaram (inc. III).

Ainda, os credores recusaram, por unanimidade, a apresentação de plano alternativo.

Nesse contexto, os Recuperandos sustentaram a abusividade do voto do Banco do Brasil S.A. sob os fundamentos de que o credor não manifestou interesse em negociar e seu voto foi de encontro à racionalidade econômica, uma vez que o crédito que poderia reaver com o decreto de falência é inferior ao que obteria com a concessão da recuperação judicial (**evento 719, PET1**).

O Banco do Brasil S.A., por sua vez, defendeu a validade do seu voto (**evento 728, PET1**).

Pois bem, o § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, prevê que expressamente que *"O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem."*

Acerca do tema, Marcelo Barbosa Sacramone[1] elucida:

> *A satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, não é vantagem ilícita, mas exercício regular de um direito próprio. Por vantagem ilícita para si ou para outrem deve ser interpretada a obtenção de vantagens que extrapolam sua condição de credor.*
>
> *Nas ocasiões em que o voto proferido pelo credor é feito não em consideração ao seu interesse como credor, mas manifestamente à proteção de seus interesses exclusivamente particulares, o voto deve, assim, ser considerado abusivo.*
>
> *As hipóteses de abuso devem ser aferidas no caso concreto. São exemplos de voto proferido de má-fé, pois extrapolam a posição de credor, o voto para retirar concorrente do credor do mercado, o fabricante que pretende rescindir o contrato de distribuição para a realização de suas vendas diretamente aos consumidores etc.*
>
> *Como o voto, ao ser proferido, não precisa ser fundamentado, o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear. Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação cuidadosa podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica*
>
> *Ressalta-se que, em ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, acredita que seria mais bem satisfeito de outra forma. Diante da dificuldade da demonstração da má-fé pela parte adversa, a existência dessas situações poderá permitir a inversão do ônus da prova de modo que o votante esclareça os motivos ou seu raciocínio por ocasião do voto.*

O plano de recuperação judicial tem caráter negocial e o credor possui, obviamente, o direito de votar contrário ao plano. O abuso configura-se quando o voto é exercido para obter vantagem ilícita.

Não restou evidenciado, em relação à conduta atribuída ao credor Banco do Brasil, a finalidade de obtenção de vantagem ilícita, tampouco foi comprovada a obtenção de tal vantagem por parte do Banco.

Não verifico postura contrária à negociação do votante. As tratativas ocorreram, conforme informado pelos próprios Recuperandos (**evento 719, OUT3** e **evento 719, OUT4**), mas não avançaram. Não se exige que os credores permaneçam em negociações quando não lhes é mais conveniente, considerando os interesses envolvidos e os termos propostos.

O credor também não agiu contrário à racionalidade econômica, conforme arguido pelos Recuperandos. Ainda que o cenário recuperacional com o deságio aparente ser mais vantajoso ao credor, o Banco esclareceu em sua fundamentação a comparação estabelecida com a hipótese da quebra. Além disso, destacou os motivos que evidenciam a inviabilidade do plano (**evento 728, PET1**).

Ademais, não se pode utilizar como fundamento para desconsiderar o voto simplesmente o fato de se tratar de credor detentor da maioria dos créditos, sem o qual o resultado seria outro. Ao ingressar com o pedido de recuperação judicial, os devedores sabiam exatamente quem eram seus credores e respectivos créditos.

Não restou demonstrado que o credor tenha se utilizado de sua condição de majoritário para buscar um benefício que destoasse dos demais ou que tenha votado contrário ao plano como represália a algum interesse particular não atendido.

O sistema de insolvência possui regras que organizam e asseguram a adequada deliberação acerca do plano.

Os próprios Recuperandos afirmaram que desde o ajuizamento da demanda estavam cientes da relevância do credor, especialmente na deliberação sobre o plano (**evento 719, PET1**, pg. 5):

> *Desde o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, as Recuperandas sempre tiveram plena ciência da relevância do Banco do Brasil S.A. no âmbito do processo, especialmente porque a aprovação de qualquer Plano de Recuperação Judicial dependia, em grande medida, da concordância do referido credor majoritário.*

Soma-se a isso a previsão legal de que a votação ocorre também considerando-se o cômputo dos valores dos créditos, e não apenas por cabeça.

Ora, desconsiderar o voto do credor que detém a maioria dos créditos sem a configuração do exercício para a obtenção da vantagem ilícita consiste em também desconsiderar o voto do credor que foi justamente o que mais contribuiu para o incentivo da atividade do devedor e que mais se expôs aos riscos inerentes.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ART. 58-A DA LEI Nº 11.101/05. ABUSIVIDADE DE VOTO DE CREDOR NÃO VERIFICADA. CRAM DOWN. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REQUISITOS DO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/05 NÃO PREENCHIDOS. 1. OBJETIVA O GRUPO DEVEDOR A REFORMA DA DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DIANTE DA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SOLENIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EM SÍNTESE, DEFENDE (I) EQUÍVOCO NA ATA ASSEMBLEAR, (II) ABUSIVIDADE DO VOTO PROFERIDO POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO, (III) INDEVIDA RESTRIÇÃO DE VOTO DA CREDORA QUIROGRAFÁRIA, (IV) POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL POR CRAM DOWN. 2. NA ESTEIRA DO QUE PRECONIZAM AS DISPOSIÇÕES INSCULPIDAS NA LEI 11.101/05, A SUA APLICABILIDADE VISA, PRECIPUAMENTE, À SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA E, POR CONSEGUINTE, EVITAR A CESSAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, IMPEDINDO UM IMPACTO NA ESFERA SOCIAL E ECONÔMICA DA SOCIEDADE. A DELIBERAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PODE RESULTAR, POR CONSEQUÊNCIA LEGAL ADVINDA DO ART. 58-A DA LEI Nº 11.101/05, EM CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. 3. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DADOS EXPOSTOS EM CONSONÂNCIA COM O OCORRIDO NA SOLENIDADE. **4. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE VERIFICADA NO VOTO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO NO CASO CONCRETO. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE VOTO DE ALGUM CREDOR PASSA POR ANÁLISE ACERCA DA INTENÇÃO MANIFESTA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA O CREDOR OU PARA OUTREM, NOS TERMOS DO ART. 39, §6º, DA LEI Nº 11.101/05. A REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI Nº 14.112/2020 ATUA EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 166, 171 E 187 DO CÓDIGO CIVIL.** 5. INAPLICÁVEL A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE APROVAÇÃO POR QUÓRUM ALTERNATIVO NA HIPÓTESE EM COMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CRAM DOWN POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 6. TENDO EM CONTA O DESPROVIMENTO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE SESSÃO TELEPRESENCIAL DE JULGAMENTO, RESTA PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, EM QUE SE DISCUTE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL OU VIRTUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.(Agravo de Instrumento, Nº 52446078720218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-06-2022). Assunto: Direito Privado. Recuperação judicial. Voto abusivo. Plano. Rejeição. Falência. Convolação. Credor. Voto. Abusividade. Não verificação. Cram down. Não possibilidade. Agravo de instrumento. Não provimento. LF-11.101 de 2005, art-58, par-1º. Observância. (grifo nosso).

Nesse contexto, a rejeição do plano de recuperação pelos credores em assembleia, sem interesse na apresentação de plano alternativo, na forma do art. 56, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 11.101/2005, e ausente o preenchimento dos requisitos para a aplicação do *cram down* (art. 58, § 1º, da LRF), resulta na convolação da recuperação judicial em falência, a teor do disposto no art. 56, § 8º, c/c arts. 58-A e 73, inc. III, todos da Lei nº 11.101/205.

Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone[2], havendo deliberação de rejeição do plano pelos credores, não há espaço para discricionariedade do julgador:

> *A rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores, cujos votos não foram suficientes a preencher os quóruns de aprovação estabelecidos pelos arts. 45 ou 58 da LREF, não permite qualquer discricionariedade do julgador.*
>
> *Ao contrário da disciplina do Decreto-Lei n. 7.661/45, cuja concordata exigia a apreciação dos requisitos pelo juiz, a LREF atribuiu aos credores o poder privativo para deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial. Embora apenas ao devedor seja atribuído o poder de apresentar o plano de recuperação judicial e, neste, os meios com os quais pretende superar a crise econômico-financeira que o acomete, a apreciação da viabilidade econômica é realizada exclusivamente pelos credores. Por sofrerem os maiores efeitos de uma decisão de concessão da recuperação ou de decretação da falência, terão os credores o maior incentivo para tomar a decisão mais informada possível.*
>
> *Não obtido o quórum de aprovação do plano de recuperação judicial, o Magistrado não poderá suprir a vontade dos credores.*
>
> *Tampouco poderá ser determinada a apresentação de outro plano pelo devedor, após a deliberação de rejeição, para submeter à deliberação dos credores. Ao devedor não foram disponibilizadas pela Lei diversas tentativas para que a recuperação judicial fosse aprovada. Outrossim, nova alternativa permitiria ao devedor fortalecer sua posição negocial, de modo a forçar os credores a se submeterem a um plano que lhes é mais desfavorável com a segurança de que, caso rejeitado, poderia ainda apresentar plano que atendesse às vontades de todos. O princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como subterfúgio para assegurar que o devedor sempre imponha sua vontade aos credores, sob pena de se comprometer todo o processo de negociação informada pretendido pela LREF.*

O princípio da preservação da empresa não se sobrepõe à vontade soberana da coletividade de credores validamente reunida em assembleia. A soberania das deliberações assembleares é um dos pilares estruturantes do regime recuperacional, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade, e não a substituição da deliberação coletiva por decisão isolada ou mesmo a reabertura de prazos ou do próprio conclave, após a rejeição do plano, para deliberação sobre novo plano apresentado pelos devedores.

Destarte, não preenchidos os quóruns legais de aprovação, seja o ordinário ou o alternativo do *cram down*, e recusada a apresentação de plano alternativo pelos credores, é caso de convolação desta recuperação judicial em falência.

Nessa linha precedente do E. TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O SEGUNDO PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RECUPERANDA, APLICANDO O INSTITUTO DO CRAM DOWN, E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIXANDO PRAZO FISCALIZATÓRIO DE DOIS ANOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CRAM DOWN QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS; (II) A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO CUMULATIVOS, DE MODO QUE A AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DELES IMPEDE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS QUANDO COMPROVADO O ABUSO DO DIREITO DE VOTO.2. NÃO FOI ATENDIDO O REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO §1º DO ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005, UMA VEZ QUE OS CREDORES QUE VOTARAM FAVORAVELMENTE AO PLANO REPRESENTAM APENAS 11,4% DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA, MUITO AQUÉM DOS MAIS DE 50% EXIGIDOS PELA LEI.3. NA CLASSE QUE REJEITOU O PLANO (CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS), O VOTO FAVORÁVEL POR VALOR REPRESENTOU APENAS 6,63% DOS CRÉDITOS, NÃO ATINGINDO O MÍNIMO DE 1/3 EXIGIDO PELO INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.4. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM ABUSO DE DIREITO DE VOTO POR PARTE DOS CREDORES QUE REJEITARAM O PLANO, NÃO SENDO RAZOÁVEL EXIGIR DOS CREDORES, TITULARES DE CERCA DE 88,6% DAS OBRIGAÇÕES PASSIVAS DA DEVEDORA, QUE MANIFESTEM INCONDICIONAL ANUÊNCIA NA REDUÇÃO DO EQUIVALENTE A 80% DO SEU CRÉDITO.5. A RECUPERANDA, ALÉM DE DESCUMPRIR AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVAS AOS CREDORES TRABALHISTAS, VEM SE MANTENDO INERTE ÀS INTIMAÇÕES DO JUÍZO RECUPERACIONAL, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.6. CONFORME O ART. 58-A DA LEI Nº 11.101/2005, REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO PROPOSTO PELO DEVEDOR OU PELOS CREDORES E NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO §1º DO ART. 58, O JUIZ CONVOLARÁ A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.**TESE DE JULGAMENTO: 1. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN EXIGE O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, SENDO IMPOSITIVA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA QUANDO NÃO ATENDIDOS TAIS REQUISITOS E NÃO COMPROVADO ABUSO DO DIREITO DE VOTO PELOS CREDORES QUE REJEITARAM O PLANO.** RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50548970920258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 24-09-2025). (grifo nosso).

ISSO POSTO, **decreto a falência** de DANIEL CERESER RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.134.028/0001-00, empresaío individual, e CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.130.768/0001-60, empresária individual, ambos com sede na Rua/estrada Marechal Rondon, sem número, interior, município Maçambará/RS, CEP: 97.645-000 (**evento 14, OUT3**), mediante convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento no artigo 73, inciso III, c/c o artigo 58-A, ambos da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue:

1) DECLARAR como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de recuperação judicial (**07/08/2024**[3] - art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

2) MANTER a nomeação como Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **Catalise Administração Judicial, inscrita no CNPJ** nº **50.250.124/0001-01**, com endereço profissional na Rua Coronel Bordini, n° 360, sala 02, bairro Auxiliadora, CEP 90440-002, Porto Alegre/RS, telefone para contato: (51) 99835-9740, e-mails aj@cataliseaj.com.br e contato@cataliseaj.com.br, website cataliseaj.com.br, **representada pelos advogados Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886).**

Expeça-se novo termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LREF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

2.6) Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um **Incidente de Classificação do Crédito Público** para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da LRF;

Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

O saldo de honorários devidos ao Administrador, eventualmente ainda não pago na recuperação judicial, deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005), limitado às parcelas vencidas até esta data.

3) DETERMINAR aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas aos falidos DANIEL CERESER RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.134.028/0001-00, empresaío individual, e CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 58.130.768/0001-60, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos.

4) DETERMINAR a **publicação por meio de edital eletrônico** da íntegra desta decisão e da relação de credores, mediante minuta a ser fornecida pelo Administrador Judicial, podendo valer-se da relação dos credores habilitados na recuperação judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

5) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da LREF, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Consideram-se habilitados na falência os créditos já incluídos na relação de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso.

Cumpre relembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005[4].

Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

6) Ficam os falidos cientes dos deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

7) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra os falidos, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º[5], da mencionada Lei (ações que demandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

8) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

9) DETERMINAR o lacre dos estabelecimentos (art. 99, inc. XI, da Lei 11.101/05), a fim de preservar os ativos. Cabe ao Administrador Judicial verificar a possibilidade de continuidade provisória das atividades sob sua responsabilidade, considerando eventual ciclo produtivo em curso, comunicando ao Juízo posteriormente.

Expeça-se mandado para que se efetue o lacre dos estabelecimentos (sede e filiais), independentemente de prévio preparo, ante a situação falimentar, devendo ser cumprido em regime de plantão. Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, o **Administrador Judicial** poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

Atentar aos locais atuais de exercício da atividade, informados no último relatório mensal de atividades (Maçambará/RS - **evento 809, ANEXO1**, pg. 6). **Fica intimada a Administração Judicial para, em 05 (cinco) dias, fornecer o endereço completo/localização das áreas rurais a fim de possibilitar a expedição dos respectivos mandados.**

10) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, procedendo-se de imediato o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade dos falidos através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome dos falidos pelo sistema RENAJUD, e o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB. **Atentar que o bloqueio e a arrecadação de ativos, em relação aos empresários individuais, abrange bens e direitos registrados no CNPJ e no CPF.**

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005[6].

Eventual responsabilidade dos empresários individuais e administradores dos falidos será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada, até porque na equipe a Administração certamente conta com contador.

11) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

11.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do local da sede e filiais dos falidos (Maçambará/RS - **evento 809, ANEXO1**, pg. 6), para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome dos falidos (art. 99, inc. XIII, da LREF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

11.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede das empresas e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum (juízes das unidades da capital e interior e Corregedoria-Geral da Justiça), através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, encaminhando-se cópia da presente decisão;

11.3) Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedores, fazendo constar a expressão *"falido"*, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF[7];

11.4) Retificar a classe da ação para "Falência" e o polo ativo para constar "Massa Falida" ao lado das razões sociais;

11.5) Realizar as pesquisas e indisponibilidade de bens e ativos através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

11.6) Expedir mandado de lacre do estabelecimento.

Consigno ainda, que:

a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.**

b) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. **A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento**;

d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

e) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5°, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005[8]. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas.

Translado cópia desta decisão ao processo nº 5001919-44.2025.8.21.0149.

Agendadas as intimações eletrônicas de todos os cadastrados, inclusive do Ministério Público e das Fazendas Públicas.

Passo Fundo, 01 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 01/06/2026, às 15:02:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106966806v68** e o código CRC **dd53055b**.

---

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 188 e 189. ↩
2. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 302. ↩
3. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005. ↩
4. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. ↩
5. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. ↩
6. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. ↩
7. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro. ↩
8. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de". ↩